



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386185-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante ROGERIO BARBOSA, são agravados SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DE SAO PAULO e A DIRETOR I DO NÚCLEO DE PESSOAL, DA COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.585 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386185-94.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1001233-93.2024.8.26.0480
COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES (Vara Única)
AGRAVANTE: ROGÉRIO BARBOSA
AGRAVADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO; DIRETOR I DO NÚCLEO
DE PESSOAL, DA COORDENADORIA DE UNIDADES
PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE
INTERESSADO: Estado de São Paulo
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Vinicius Peretti Giongo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do
agravante no caso concreto. Inteligência do art. 99 e
parágrafos do CPC/2015.

R. decisão agravada reformada.

RECURSO PROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **ROGÉRIO BARBOSA** contra r. decisão interlocutória que indeferiu a assistência judiciária gratuita proferida nos autos do mandado de segurança nº 1001233-93.2024.8.26.0480, impetrado contra ato praticado pela **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO e DIRETOR I DO NÚCLEO DE PESSOAL DA COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE.**

A r. decisão vergastada proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes possui o seguinte teor (fls. 115 dos autos de origem):

“Vistos.

Fls. 97/114: os documentos ora apresentados demonstram que a parte autora não é pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que suas despesas básicas não condizem com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, seus rendimentos mensais ultrapassam o valor de isenção para pagamento de IRPF.

A propósito,

"A fim de fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 13, de 25/10/2006, presumindo necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção para o pagamento do Imposto de Renda (art. 1º), que atualmente está fixado em R\$1.710,78." (TJSP, AI. 0087068-37.2013.8.26.0000, j. 13/05/2013, Rel. Des. Ferraz de Arruda).

Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se..” (fls. 115 dos autos de origem).

Assevera o agravante, em suma, que: a) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; b) o autor é Agente de Segurança Penitenciário e auferir rendimento mensal líquido que não ultrapassa 03 salários mínimos; c) alega que possui despesas de grande monta. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição e, ao final, seja provido o recurso, concedendo-se a gratuidade processual.

Na decisão de fls. 28/30 desta Relatora foi atribuído efeito suspensivo ao recurso a fim de impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas processuais pela autora, ora agravante, antes do reexame do tema por esta Relatora ou Colenda Câmara.

Contraminuta (fls. 36/38).

É o relatório.

A r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015, e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, V, do mesmo diploma legal.

O agravo de instrumento merece provimento, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, portanto, “a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais” (Apel. 2102225-11.2016.8.26.0000 – Rel. Exmo. Des. Spoladore Dominguez – j. 27.07.2016).

O art. 98 do CPC/2015 preceitua que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Nesse passo, de acordo com o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do

preenchimento dos referidos pressupostos”.

Importa salientar que o §3º do art. 99 do CPC/2015 preceitua que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*; no entanto, verificando o MM. Juízo “a quo” que não há nos autos elementos que evidenciem a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deverá determinar que o requerente comprove o preenchimento de tais requisitos.

Ademais, o §4º do art. 99 do CPC/2015 é categórico ao afirmar que: *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça”*.

Saliento que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é imprescindível a pobreza absoluta do postulante, bastando para referida concessão que, no caso concreto, o Juízo “a quo” evidencie que o requerente não tenha recursos para custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em que pese reconhecer que a “simples afirmação” de impossibilidade de pagar as custas do processo não impede o juiz de determinar a comprovação do estado de miserabilidade (que se afere mediante o confronto de ativo e passivo, não apenas com o primeiro), a teor do precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 544.021/BA, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, entendo que de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da

justiça gratuita não é imprescindível a pobreza absoluta do postulante, bastando para referida concessão que, no caso concreto, o agravante não tenha recursos para custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Na espécie, verifica-se que o ora agravante auferia renda mensal líquida menor que 3 salários mínimos e comprova gastos com empréstimos bancários que comprometem a sua renda (fls. 11/25 dos presentes autos).

Em que pese o entendimento manifestado na origem, à vista dos parcos rendimentos recebidos pelo recorrente, reputo que está demonstrado que a parte, ao menos por ora, não reúne recursos para suportar as custas e despesas processuais, sendo caso de se deferir o benefício da Justiça Gratuita.

Ressalte-se que a subsistência da benesse pode voltar à baila, em oportuna impugnação da parte contrária, com eventual reexame do tema, à luz de novos dados probatórios, que poderão ensejar a modificação desta decisão ou revogação do benefício.

Nesse giro, o art. 100 do CPC/2015 dispõe que, no caso de deferimento do pedido, *“a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso”*.

A agravante está sujeita, inclusive, se o caso, à

aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 100 CPC/2015 que dispõe: *“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*. Essa a observação que se impõe.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com observação, nos termos acima.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora